

Ilm.^a Pregoeira do Serviço Social Autônomo Paraná educação - PREDUC – Estado do Paraná

Ref. Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2024

CONNECT INTELIGÊNCIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.116.402/0001-02, com sede na Rua Harry Delmont Janz, nº 331, Mossunguê, Curitiba-PR, CEP 81.210-290, neste ato representada pelo seu Representante Legal, vem tempestivamente perante a Ilm.^a. Pregoeira para apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou a empresa LYS FILMES LTDA. como vencedora habilitada, nos termos do item 9 do Edital e dos artigos 22, I, §2º da Resolução nº 06/23-RLC/PREDUC e 165, I, “c” da Lei nº 14.133/21, conforme fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO RECURSAL E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

1.1. Dispõe o item 9 do Edital acerca da possibilidade de recorrer das decisões do Pregoeiro, conforme transcrição a seguir:

9.1 Declarado o vencedor, qualquer Licitante poderá, em campo próprio do sistema eletrônico do Banco do Brasil (licitações), manifestar motivadamente sua intenção de recorrer no prazo de 24 horas.

1.2. A sessão pública ocorreu em 31/01/2024, em sequência, no dia 02/02/2024 a Pregoeira abriu prazo apresentação das intenções recursais. A **RECORRENTE** manifestou sua intenção recursal tempestivamente, no mesmo dia de abertura pela Pregoeira, com fundamento na classificação ilegal da proposta da empresa vencedora, tendo em vista o descumprimento do subitem 6.1, alíneas “c” e “d”, sendo deferida pelo Pregoeiro.

1.3. Nos termos do subitem 9.2 do Edital, o prazo para apresentação das razões de recurso é de 03 (três) dias úteis, contados do término do prazo para manifestação motivada da intenção de recurso, sendo tempestiva até 07/02/2024. Portanto, tempestivo o presente Recurso Administrativo.

1.4. Pede-se o recebimento e regular processamento do Recurso Administrativo, dada a sua tempestividade e regularidade, sob pena de se gerar nulidade no processo licitatório e violar direito da **RECORRENTE**.

2. DA SÍNTESE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2024

2.2. O Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2024 tem como objeto o “*contratação de empresa especializada para prestação de serviço de produção, transmissão e gravação de videoaulas a partir de conteúdos educacionais, incluso a locação de espaço físico (estúdios), o fornecimento e instalação de equipamentos, serviços de manutenção, edição e indexação de conteúdo e armazenamento em nuvem, para atender os alunos da educação profissional, no município de Curitiba/PR.*”, caracterizado pelo critério de julgamento de menor preço por lote.

2.3. A licitação constituiu-se em um único lote, subdividido em dois itens, conforme expressamente disposto no Edital e Termo de Referência:

LOTE 1		ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS	QUANTIDADE
Contratação de empresa especializada em serviço de produção, transmissão e gravação de videoaulas a partir de conteúdos educacionais, incluso a locação de espaço físico (estúdios), o fornecimento e instalação de equipamentos, serviços de manutenção, edição e indexação de conteúdo e armazenamento em nuvem, para atender os alunos da educação profissional, no município de Curitiba/PR	ITEM 1	Locação de Espaço físico: 02 (duas) salas de transmissão, 01 (uma) sala de edição; 01 (um) camarim, 01 (um) banheiro e 01 (uma) sala de reunião. A estrutura física deverá atender aos requisitos mínimos de acessibilidade.	Período de 12 (doze) meses
	ITEM 2	Prestação de serviço de produção, transmissão e gravação de videoaulas a partir de conteúdos educacionais, com o fornecimento e instalação de equipamentos, serviços de manutenção, edição e indexação de conteúdo e armazenamento em nuvem.	200 (duzentos) dias letivos

2.4. Na sessão ocorrida no dia 31/01/2024, a **RECORRENTE** participou do lote 1 para ambos os itens, apresentando os documentos de maneira regular e completa, de

acordo com o estipulado pelo Edital, propondo inicialmente o valor global R\$ 2.145.000,00 (dois milhões e cento e quarenta e cinco mil reais).

2.5. Ato contínuo, a **RECORRIDA** foi declarada como empresa vencedora, com a proposta inicial no importe de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais). Ocorre que, da análise da documentação de habilitação apresentada pela **RECORRIDA**, denota-se que a licitante deixou de apresentar as declarações elencadas no subitem 6.1, alíneas “c” e “d” do Edital, em violação aos termos do instrumento convocatório.

2.6. Ante do exposto, diante da não apresentação dos documentos essenciais pela **RECORRIDA**, faz-se necessária sua imediata inabilitação e desclassificação, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, diante da classificação ilegal da empresa, conforme fundamentos técnicos e de direito a seguir alinhavados.

3. DAS RAZÕES DE RECURSO. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

3.1. O subitem 6.1 do Edital define que, para os fins de ser habilitada sob o prisma técnico, a licitante deveria apresentar uma série de documentos capazes de demonstrar prévia experiência na área de atuação.

3.2. Dentre os requisitos técnicos elencados no subitem 6.1 do Edital, tem-se a apresentação de: “c) **declaração** de que possui equipe técnica e estrutura suficientes para desempenhar os serviços de produção e gravação dos materiais audiovisuais, conforme necessidade da contratante; (...) d) **declaração** de que possui os equipamentos solicitados na especificação dos serviços de gravação, transmissão e armazenamento das videoaulas”.

3.3. Ocorre que, em análise aos documentos anexados à proposta da **RECORRIDA**, constata-se que **a licitante não apresentou as declarações definidas pelo subitem 6.1, demonstrando-se necessária a reforma da decisão que classificou**

indevidamente a empresa, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/21.

3.4. O artigo 59, II da Lei nº 14.133/21, determina como hipótese de desclassificação da proposta o desatendimento às especificações técnicas pormenorizadas no edital, demonstrando-se a ilegalidade do ato que classificou indevidamente a empresa declarada vencedora.

3.5. Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães explicam¹:

A vinculação ao instrumento convocatório pode ser entendida como princípio de limitação material e procedimental: a partir de sua divulgação, a Administração Pública e os particulares estão subordinados a ele. Devem estrito cumprimento aos seus termos e estão subordinados proibidos de o inovar (não só durante o processo licitatório, mas também quando da execução do contrato). (...)

O instrumento convocatório assume natureza de ato regulamentar vinculante. Ele se desdobra no tempo e disciplina a relação jurídico-processual que se desenvolverá entre Administração Pública, interessados e terceiros. O instrumento regulamenta, em termos específicos, como se dará aquela determinada licitação e a relação administrativa material que surgirá quando da assinatura do futuro contrato. Por isto não pode ser alterado e muito menos desrespeitado: uma vez publicado, cogente é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

3.6. Marçal Justen Filho, por sua vez, discorre que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação resulta na invalidade dos atos praticados (o que ocorrerá com a habilitação e classificação de empresa que deixou de apresentar documento expressamente previsto em edital)²:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto as regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, **na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.** Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.

¹ MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. **Licitação Pública**. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 79/80.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2009. p. 543.

Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.

3.7. A jurisprudência no sentido de evitar a violação ao princípio do instrumento convocatório é farta, consoante os seguintes precedentes:

“Os requisitos estabelecidos no edital de licitação, “lei interna da concorrência”, devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente.” (STJ, 2ª Turma, REsp 253.008/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARINS, julg. 17.09.2002.)

“Costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação; é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei n. 8.666/93”(TJ-PR, 5ª Câm. Cível, Reexame necessário, 0458157-9, Relator GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER F GUERRA, julg. 20.01.2009.)

“Os termos do instrumento convocatório, a menos que afrontem o ordenamento jurídico pátrio, devem ser seguidos à risca, sob pena de exclusão do certame do candidato que deixou de observar a cláusula editalícia, a qual tem por finalidade última resguardar os princípios norteadores da Administração Pública, sobretudo aqueles referentes ao procedimento da licitação. Proposta mais vantajosa é sempre e inevitavelmente uma das que preenchem integralmente os requisitos fixados no edital, de modo que as propostas produzidas em descompasso com as normas editalícias, mesmo que aparentemente mais benéfica ao interesse público, não devem sagrar-se vencedoras de licitações.” (TJ-PE, 7ª Câm. Cível, Agravo n. 01653416, Relator FERNANDO CERQUEIRA, julg. 21.10.2008.)

3.8. A lei, a doutrina e a jurisprudência convergem no sentido de que as regras do edital devam ser respeitadas, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

3.9. O processo de licitação tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que inclui garantir que a empresa contratada seja capaz de executar os serviços contratados, sendo necessário, para tanto, o cumprimento de todos os requisitos técnicos definidos pelo instrumento convocatório.

3.10. O próprio Edital define, em seu Item 08, a necessária desclassificação das propostas que estejam em desconformidade ao definido no instrumento editalício, o que ressalta a ilegalidade da classificação da empresa **RECORRIDA**:

8.4 O pregoeiro analisará as propostas de preços encaminhadas, desclassificando aquelas que **não estiverem em consonância com o estabelecido no instrumento convocatório**, cabendo ao pregoeiro registrar e disponibilizar a decisão no sistema eletrônico para acompanhamento em tempo real pelos licitantes:

3.11. Uma vez estabelecidas as regras do certame, essas tornam-se inalteráveis para a licitação em sua integralidade, não comportando alterações e livre julgamento pelo Pregoeiro na condução da licitação, sob pena de incorrer em nulidade pela afronta à igualdade de tratamento dos licitantes.

3.12. Ainda nesse sentido, dispõe a Resolução nº 06/2023 -RLC/PREDUC sobre os princípios substanciais na seleção da proposta mais vantajosa:

Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o PREDUC e, será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

3.13. Diante do exposto, requer-se a desclassificação da licitante classificada em primeiro lugar para o Lote 01, **LYS FILMES LTDA.**, na forma do art. 59, II da Lei nº 14.133/21, dada a ausência de apresentação das declarações exigidas no subitem 6.1, alíneas “c” e “d” do Edital, sob pena de violação ao princípio da equidade, da vinculação ao instrumento convocatório e apreciação pelo Tribunal de Contas competente.

4. DOS PEDIDOS.

4.1. Ante o exposto, requer-se o recebimento e processamento do presente Recurso Administrativo, para o fim de desclassificar a empresa **Lys Filmes LTDA., ilegalmente declarada como vencedora habilitada para o Lote 01**, dada a ausência de apresentação das declarações elencadas no subitem 6.1, alíneas “c” e “d”, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Termos em que pede deferimento.

Curitiba-PR, 07 de fevereiro de 2024.

CONECT INTELIGÊNCIA LTDA.
REPRESENTANTE LEGAL